Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:505085 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004860-11.2019.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004860-11.2019.8.27.2731/TO RELATOR: Desembargador APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: (RÉU) E OUTROS (DPE) VOTO Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta ADVOGADO: e OUTROS, inconformados com a Sentença prolatada pelo Tribunal do Júri da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, que condenou os réus e , pela prática dos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV, do Código Penal, art. 1º, inciso I, alínea a, c.c o parágrafo 4o, inciso III, todos da Lei no 9.455, de 1997 e artigo 244-B da Lei no 8.069, de 1990, à pena de reclusão de 27 anos, 8 meses e 6 dias cada, a serem cumpridas inicialmente no regime fechado; pelos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, artigo 1º, inciso I, alínea a, c.c o parágrafo 4º, inciso III, todos da Lei nº 9.455, de 1997, por duas vezes, à pena de 26 anos, 8 meses e 6 dias, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e à pena de 7 anos, 11 meses e 6 dias, em regime fechado, pela prática delitiva prevista no artigo 1o, inciso I, alínea a, c.c o parágrafo 4o, inciso III, todos da Lei nº 9.455, de 1997, por duas vezes, em regime fechado. Pelo teor da denúncia, os acusados, entre os dias 7 e 8/6/2019, no Setor Sol Nascente, na cidade de Divinópolis-TO, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de suas condutas, corromperam menor de idade, para juntos, matarem, por motivo torpe, por meio cruel e com emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa, a vítima , tendo para tanto, efetuado golpes de arma branca, tipo faca, e decapitação, bem como infligiram intenso sofrimento físico e mental com intuito obter declaração e/ou confissão contra a vítima. Apurou-se que os denunciados com o menor de idade K B S S., descontentes pela suposta participação da vítima em facção criminosa rival — Comando Vermelho-, o abordaram por volta das 13h, do dia 7/8/2019, enquanto passava pelo Setor Sol Nascente, na cidade de Divinópolis-TO, na companhia de . Ato contínuo, mediante ameaças, constrangeram as vítimas a se deslocarem até um imóvel localizado Rua L1, no Setor Sol Nascente, oportunidade em que amarraram e em um cômodo, privando-os de liberdade. Em seguida, os denunciados e o menor de idade, com o fim de obter declaração e confissão, passaram a agredir com socos e chutes as vítimas, bem como, ameaçando-os, a todo tempo, de morte, para que revelassem a facção criminosa que integravam, sendo prolongado o sofrimento físico e mental até a madrugada do dia seguinte, em 8/6/2019. Depreende-se dos Autos que, no início da madrugada os denunciados e o menor de idade ingressaram no cômodo e de lá retiraram à força a vítima e o conduziram até uma construção situada nas proximidades, mais precisamente, na Rua das Promessas, no mesmo setor da cidade de Divinópolis. Nesse instante, sem dar qualquer chance de defesa para a vítima, vez que estava com os pés e mãos amarrados, passaram a desferir golpes de arma branca, tipo faca e, em seguida, valendo-se de meio cruel, o decapitaram, lesão esta que causou sua morte. A denúncia foi recebida no dia 15/08/2019, a pronúncia prolatada em 28/08/2020 e a Sentença prolatada em 20/9/2021. Após terem sidos condenados, os apelantes se insurgem contra a decisão exarada pelo Conselho de Sentença. Nas razões, a defesa técnica dos apelantes contesta o critério matemático utilizado pela magistrada singular. Argumenta que a magistrada, ao dosar a pena-base dos Apelantes dos crimes de homicídio e tortura, considerou algumas circunstanciais judiciais desfavoráveis e, aplicou o critério matemático, que ocasionou um aumento excessivo para

cada circunstâncias negativa, causando, por reflexo, aumento da pena nas fases seguintes. Defende que a metodologia adotada ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fugindo do espírito da lei, que pretendeu conferir ao Juiz liberdade na dosagem penalógica, bem como resulta na valoração idêntica a todas as circunstâncias judiciais, independente de sua relevância no contexto do crime e diante das condições subjetivas do acusado, violando frontalmente o princípio da individualização da pena. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso interposto, para que seja efetuado um novo cálculo da pena-base, com a aplicação do critério de aumento de 1/6 ou 1/8 para cada circunstância negativa; ou aplicação do critério matemático proporcional (uso do termo médio) ou ainda aplicação do critério matemático de 1/8 sobre a pena mínima em abstrato do tipo penal, porque qualquer um desses critérios obedece ao sistema trifásico traçado pelo Código Penal, sem que ocorra um aumento maior na primeira fase quando comparado com a segunda fase de dosagem da pena. O Ministério Público Estadual, nas contrarrazões e no parecer, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. Conforme visto, a defesa técnica dos apelantes busca o redimensionamento da pena-base para afastar o critério matemático. No entanto, razão não lhe assiste. É cediço que a dosimetria da pena, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, porquanto o Código Penal não estabelece esquemas matemáticos rígidos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe ao magistrado, destarte, avaliar cada circunstância judicial desfavorável à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio. Nesse sentido: "(...) 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias. 3. (...). (STJ, HC 125448, Relator (a): Min., Primeira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe-053 Divulg. 18/3/2015, Public.: 19/3/2015). No presente caso, a pena-base foi fixada um pouco acima do mínimo legal, em razão da presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis. Agiu com acerto a magistrada ao estabelecer a pena-base acima do mínimo, pois, fixada em grau menor, não seria suficiente para reprovação e prevenção dos crimes praticados pelos réus (homicídio, tortura e corrupção de menores). Ademais, da análise do caso concreto, vislumbra-se que as circunstâncias judiciais foram devidamente fundamentadas. Veja-se: "A culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, em razão da pluralidade de golpes de faca empreendida contra a vítima, bem como da pluralidade de agentes envolvidos na ação delitiva (três pessoas). Referida circunstância causa maior repulsa e gera maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de apenas um golpe de faca, ainda que igualmente letal, ou de apenas um agente. Circunstância, portanto, desfavorável, valendo-se destacar que a presente valoração negativa não se confunde com a qualificadora do mela cruel, porquanto esta se perfez em razão da decapitação da vítima, ainda viva. Dito de outro modo:a pluralidade de golpes de faca e a pluralidade de agentes configura a presente valoração negativa da culpabilidade e a

decapitação configura a qualificadora do meio cruel. [...] No que tange às circunstâncias do crime, a Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do crime, uma vez que foi premeditado. Com efeito, o planejamento da execução do crime revela dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior, na medida em que difere do chamado homicídio de ímpeto, ocorrido no calor da desavença ou entrevera atual entre réu e vitima. A circunstância vai, portanto, valorada de forma negativa. Demais disso, a delito foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vitima, uma vez que amarrada durante as golpes Referida circunstância recurso que dificultou a defesa da vitima qualifica a crime, razão pela qual não pode ser aqui valorada de forma negativa, pena de incidência de bis in idem. Esclareço a possibilidade como ora realizo, de, havendo mais de uma qualificadora uma ensejar o tipo qualificado e as demais ensejarem circunstâncias agravantes, nos termos do entendimento do Justica Superior Tribunal de Justica ( HC 205677/DF). Sendo assim, motivo torpe será considerado como qualificadora e o meio cruel e a recurso que impossibilitou a defesa da vitima serão analisados como circunstancias agravantes. No que se refere às consequências do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende a resultado típico. No delito em questão, a morte certamente é inerente do crime. Não obstante, as consequências do delito são claramente mais graves pelo fato da vitima ser pai, a quem competia o dever de sustento, quarda e educação dos filhos menores (art. 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente) A vitima deixou a esposa grávida e um filho de cerca de um ano de idade, Demais disso, a esposa não trabalhava, era sustentada pela vítima, um dos filhos necessita de cuidados especiais e a viúva, hoje, sobrevive e sustenta os filhos com a ajuda dos parentes de seu esposo falecido, jovem morto quando tinha 20 anos, com toda uma vida pela frente que lhe foi ceifada. Circunstância, portanto, analisada de forma desfavorável". Grifos acrescidos. Quanto os critérios de razoabilidade, entendo que a avaliação negativa de três das oito circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, justifica a fixação da pena-base, para os crimes praticados, em patamar proporcional à quantidade de elementos desfavoráveis. No caso vertente, a magistrada singular ao levar em consideração para o cômputo da pena a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima no que concerne ao delito de homicídio, e ao dividirmos estes pelas oito circunstâncias judiciais, dará uma média 27 meses (2 anos e 3 meses) para cada circunstância judicial valorada negativamente. Logo, a magistrada a quo agiu dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade ao majorar a pena-base do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, em 6 anos e 9 meses, para cada circunstância judicial desfavorável. No que concerne ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, alínea a, c.c o parágrafo 4o, inciso III, todos da Lei no 9.455, de 1997, vislumbra-se entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (8 anos) o intervalo de 72 meses, de modo que se dividirmos estes pelas oito circunstâncias judiciais, dará uma média 9 meses para cada circunstância judicial valorada negativamente. Com efeito, vislumbra-se a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, de modo que a pena-base elevada para o patamar de 4 anos e 3 meses não se revela desproporcional. Portanto, ao estabelecer a pena-base um pouco acima do mínimo legal, agiu com acerto a magistrada singular, pois, fixada em grau menor, não seria

suficiente para reprovação e prevenção do crime. Com efeito, ao contrário do sustentado pela defesa técnica dos apelantes, a adoção de critério matemático para o cálculo da pena não implica nulidade no julgado, dado o acerto do posicionamento tomado e o resultado proporcional da reprimenda, balizado nas circunstâncias concretas efetivamente presentes, sem qualquer exagero ou ilegalidade passível de correção. Ademais, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. Nesse sentido: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO TENTADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. ELEVAÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. COMPENSAÇÃO PARCIAL ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A RECIDIVA. DOIS TÍTULOS CONDENATÓRIOS A SEREM VALORADOS. PENA REVISTA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 3. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. (...) ( HC 531.187/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) Posto isso, voto por negar provimento ao recurso interposto, para manter inalterada a Sentenca recorrida que condenou os réus e , pela prática dos crimes tipificados no artigo 121, §  $2^{\circ}$ , inciso I, III e IV, do Código Penal, art.  $1^{\circ}$ , inciso I, alínea a, c.c o parágrafo 4o, inciso III, todos da Lei no 9.455, de 1997 e artigo 244-B da Lei no 8.069, de 1990, à pena de reclusão de 27 anos, 8 meses e 6 dias cada, a serem cumpridas inicialmente no regime fechado; pelos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, artigo 1º, inciso I, alínea a, c.c o parágrafo 4º, inciso III, todos da Lei  $n^{\circ}$  9.455, de 1997, por duas vezes, à pena de 26 anos, 8 meses e 6 dias, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e à pena de 7 anos, 11 meses e 6 dias, em regime fechado, pela prática delitiva prevista no artigo 1o, inciso I, alínea a, c.c o parágrafo 4o, inciso III, todos da Lei nº 9.455, de 1997, por duas vezes, em regime fechado. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 505085v4 e do código CRC 9570e559. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0004860-11.2019.8.27.2731 18/5/2022, às 17:39:18 505085 .V4 Documento:505087 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004860-11.2019.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004860-11.2019.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: (RÉU) E OUTROS EMENTA 1. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE (DPE) ADVOGADO: QUALIFICADO (MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA). TORTURA. CORRUPÇÃO DE MENOR. TRIBUNAL DO JÚRI.

ACOLHIMENTO DA TESE DA ACUSAÇÃO, CONDENAÇÃO, DOSIMETRIA DA PENA, PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. possibilidade. sentença mantida. 1.1 A dosimetria da pena, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, porquanto o Código Penal não estabelece esquemas matemáticos rígidos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe ao magistrado, destarte, avaliar cada circunstância judicial desfavorável à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio. 1.2 A adoção de critério matemático para o cálculo da pena não implica nulidade no julgado, dado o acerto do posicionamento tomado e o resultado proporcional da reprimenda, balizado nas circunstâncias concretas efetivamente presentes, sem qualquer exagero ou ilegalidade passível de correção. 1.3 Tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. 1.4 Na espécie, agiu com acerto a magistrada ao estabelecer a penabase acima do mínimo, pois, fixada em grau menor, não seria suficiente para reprovação e prevenção dos crimes praticados pelos réus (homicídio, tortura e corrupção de menores). ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, para manter inalterada a Sentença recorrida que condenou os réus e , pela prática dos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV, do Código Penal, art. 1º, inciso I, alínea a, c.c o parágrafo 4o, inciso III, todos da Lei no 9.455, de 1997 e artigo 244-B da Lei no 8.069, de 1990, à pena de reclusão de 27 anos, 8 meses e 6 dias cada, a serem cumpridas inicialmente no regime fechado; pelos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, artigo 1º, inciso Í, alínea a, c.c o parágrafo 4º, inciso III, todos da Lei nº 9.455, de 1997, por duas vezes, à pena de 26 anos, 8 meses e 6 dias, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e à pena de 7 anos, 11 meses e 6 dias, em regime fechado, pela prática delitiva prevista no artigo 1o, inciso I, alínea a, c.c o parágrafo 4o, inciso III, todos da Lei nº 9.455, de 1997, por duas vezes, em regime fechado, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 10 de maio de 2022. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 505087v7 e do código CRC dfc060e2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0004860-11.2019.8.27.2731 19/5/2022, às 13:56:36 505087 .V7 Documento:505082 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004860-11.2019.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004860-11.2019.8.27.2731/TO RELATOR: Desembargador APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: (RÉU) E OUTROS RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por (DPE) OUTROS, inconformados com a Sentença prolatada pelo Tribunal do Júri da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, que condenou os réus e , pela prática dos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV, do Código Penal, art. 1º, inciso I, alínea a, c.c o parágrafo 4o, inciso III, todos da Lei no 9.455, de 1997 e artigo 244-B da Lei no 8.069, de 1990, à pena

de reclusão de 27 anos, 8 meses e 6 dias cada, a serem cumpridas inicialmente no regime fechado; pelos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, artigo 1º, inciso I, alínea a, c.c o parágrafo 4º, inciso III, todos da Lei nº 9.455, de 1997, por duas vezes, à pena de 26 anos, 8 meses e 6 dias, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e à pena de 7 anos, 11 meses e 6 dias, em regime fechado, pela prática delitiva prevista no artigo 1o, inciso I, alínea a, c.c o parágrafo 4o, inciso III, todos da Lei nº 9.455, de 1997, por duas vezes, em regime fechado. Pelo teor da denúncia, os acusados, entre os dias 7 e 8/6/2019, no Setor Sol Nascente, na cidade de Divinópolis-TO, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de suas condutas, corromperam menor de idade, para juntos, matarem, por motivo torpe, por meio cruel e com emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa, a vítima , tendo para tanto, efetuado golpes de arma branca, tipo faca, e decapitação, bem como infligiram intenso sofrimento físico e mental com intuito obter declaração e/ou confissão contra a vítima . Apurou-se que os denunciados com o menor de idade K B S S., descontentes pela suposta participação da vítima em facção criminosa rival — Comando Vermelho-, o abordaram por volta das 13h, do dia 7/8/2019, enquanto passava pelo Setor Sol Nascente, na cidade de Divinópolis-TO, na companhia de . Ato contínuo, mediante ameaças, constrangeram as vítimas a se deslocarem até um imóvel localizado Rua L1, no Setor Sol Nascente, oportunidade em que amarraram e em um cômodo, privando-os de liberdade. Em seguida, os denunciados e o menor de idade, com o fim de obter declaração e confissão, passaram a agredir com socos e chutes as vítimas, bem como, ameaçando-os, a todo tempo, de morte, para que revelassem a facção criminosa que integravam, sendo prolongado o sofrimento físico e mental até a madrugada do dia seguinte, em 8/6/2019. Depreende-se dos Autos que, no início da madrugada os denunciados e o menor de idade ingressaram no cômodo e de lá retiraram à força a vítima e o conduziram até uma construção situada nas proximidades, mais precisamente, na Rua das Promessas, no mesmo setor da cidade de Divinópolis. Nesse instante, sem dar qualquer chance de defesa para a vítima, vez que estava com os pés e mãos amarrados, passaram a desferir golpes de arma branca, tipo faca e, em seguida, valendo-se de meio cruel, o decapitaram, lesão esta que causou sua morte. A denúncia foi recebida no dia 15/08/2019, a pronúncia prolatada em 28/08/2020 e a Sentença prolatada em 20/9/2021. Após terem sidos condenados, os apelantes se insurgem contra a decisão exarada pelo Conselho de Sentença. Nas razões, a defesa técnica dos apelantes contesta o critério matemático utilizado pela magistrada singular. Argumenta que a magistrada, ao dosar a pena-base dos Apelantes dos crimes de homicídio e tortura, considerou algumas circunstanciais judiciais desfavoráveis e, aplicou o critério matemático, que ocasionou um aumento excessivo para cada circunstâncias negativa, causando, por reflexo, aumento da pena nas fases seguintes. Defende que a metodologia adotada ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fugindo do espírito da lei, que pretendeu conferir ao Juiz liberdade na dosagem penalógica, bem como resulta na valoração idêntica a todas as circunstâncias judiciais, independente de sua relevância no contexto do crime e diante das condições subjetivas do acusado, violando frontalmente o princípio da individualização da pena. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso interposto, para que seja efetuado um novo cálculo da pena-base, com a aplicação do critério de aumento de 1/6 ou 1/8 para cada circunstância negativa; ou aplicação do critério matemático proporcional

(uso do termo médio) ou ainda aplicação do critério matemático de 1/8 sobre a pena mínima em abstrato do tipo penal, porque qualquer um desses critérios obedece ao sistema trifásico traçado pelo Código Penal, sem que ocorra um aumento maior na primeira fase quando comparado com a segunda fase de dosagem da pena. O Ministério Público Estadual, nas contrarrazões e no parecer, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. É o relatório. À revisão. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 505082v4 e do código CRC 40d26707. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 11/4/2022, às 17:18:22 0004860-11.2019.8.27.2731 505082 .V4 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004860-11.2019.8.27.2731/TO RELATOR: Desembargador REVISORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): (RÉU) ADVOGADO: APELANTE: (REU) ADVOGADO: (DPE) APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: (RÉU) ADVOGADO: APELANTE: (DPE) APELANTE: (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA RECORRIDA QUE CONDENOU OS RÉUS E , PELA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 121, § 2º, INCISO I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA A, C.C O PARÁGRAFO 40, INCISO III, TODOS DA LEI NO 9.455, DE 1997 E ARTIGO 244-B DA LEI NO 8.069, DE 1990, À PENA DE RECLUSÃO DE 27 ANOS, 8 MESES E 6 DIAS CADA, A SEREM CUMPRIDAS INICIALMENTE NO REGIME FECHADO; RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Juiz Secretário